



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE TAUBATÉ
Escola Estadual Profª Luciana Damas Bezerra

Estr. Camanducaia, s/n, KM 1, Pq. Alvorada, CEP: 12289-381, Caçapava – SP, Tel.: 12- 3655-8128 - E-mail: e566846a@educacao.sp.gov.br

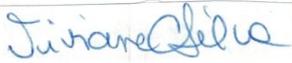
EDITAL - Nº 01/2025
EDUCAÇÃO ESPECIAL – AÇÃO JUDICIAL – PROFESSOR AUXILIAR

O Diretor da Escola Estadual Profª Luciana Damas Bezerra, Código CIE: 566846, no município de Caçapava, estado de São Paulo, no uso de suas competências e atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 64.187/2019 e Resolução SE 56/2016, à vista do Processo Digital nº 1002741-81.2023.8.26.0101 e nº 0011817-36.2024.4.26 e, em atendimento ao princípio da publicidade, torna público o edital para atribuição das aulas abaixo, conforme cronograma publicado pela Diretoria de Ensino da Região de Taubaté, via Boletim Informativo.

Disciplina: **Professor Auxiliar para aluno de Educação Especial** - Número de Aulas: **30 aulas semanais**

HORÁRIO DAS AULAS						
Período da Manhã						
Horário	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	Sábado
1ª aula						
2ª aula						
3ª aula						
4ª aula						
5ª aula						
6ª aula						
Período da Tarde						
Horário	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	Sábado
1ª aula	X	X	X	X	X	
2ª aula	X	X	X	X	X	
3ª aula	X	X	X	X	X	
4ª aula	X	X	X	X	X	
5ª aula	X	X	X	X	X	
6ª aula	X	X	X	X	X	
Período da Noite						
Horário	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	Sábado
1ª aula						
2ª aula						
3ª aula						
4ª aula						
5ª aula						
Horários de ATPC:	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	Sábado
Das: 07h00 às 09h30				X		
Das..... às						

Caçapava, 11 de março de 2025.


Viviane Cristina da Silva
RG: 34.825.611-5
Diretor de Escola



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

1ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3221-5660,
Caçapava-SP - E-mail: cacapava1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1002741-81.2023.8.26.0101
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - PROFISSIONAIS DE APOIO
Requerente: Eliane Aparecida Teixeira e outro
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Valério Sbruzzi**

Vistos.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se e atente-se.

Os documentos que instruem a inicial, especialmente, a fls. 17/20, indicam a probabilidade do direito da parte autora. No caso, afirma, em síntese, que é portadora de deficiência - tem paralisia cerebral quadriplágica espástica (CID G80.0) e retardo mental grave (CIDF72.0), pelo que se faz imprescindível a presença do professor de apoio para acompanhá-la nas atividades escolares durante o período que está em sala de aula e nas dependências da escola. Tal profissional, consoante narrado na petição inicial, já era disponibilizado pela rede pública de ensino municipal e se estendeu até a conclusão do ciclo. Ocorre que, ao ingressar na rede pública de ensino estadual para cursar o 6º ano em diante (Ensino Fundamental II), o acompanhamento foi negado pela Secretaria de Educação do Estado (fls. 22/27). Não pode a autora ser privada de seu direito de acesso à educação, assegurado na CF, especificamente, no art. 208, inc. III, que trata do atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência. Para além da previsão insculpida na CF, lembremos ainda do disposto em outros Diplomas, como, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Há, portanto, verossimilhança nas alegações da parte autora, além da evidente urgência no pedido. Para todos os efeitos, a autora está sofrendo prejuízos no seu aprendizado pelas aulas deste ano letivo que se iniciaram já desde fevereiro. Enfim, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR à requerida que seja disponibilizado Professor de Apoio Compartilhado a autora dentro da sala de aula e para o acompanhamento das atividades escolares durante o período que está nas dependências da escola.

A fixação de multa em caso de descumprimento injustificado desta decisão, por falta de sinais de sua necessidade agora, fica para outra oportunidade, consignando-se, todavia, que eventual conduta negativa, abusiva ou recalcitrante geradora de angústia ou aflição à parte e desprestígio ao Poder Judiciário será fator de influência no valor da “astreinte”.

CITE(M)-SE a(o)(s) ré(u)(s) acima qualificada(o)(s), pelo **PROCEDIMENTO COMUM**, para os termos da ação, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, ficando advertida(o)(s) do prazo de 15 dias para apresentar(em) defesa, sob pena de revelia (presunção de veracidade dos fatos articulados na vestibular).

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e comunicação bastante para todos os fins, sendo preferencial a expedição de carta com aviso de recebimento, salvo expressa vedação legal. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int. Caçapava, 03 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

1ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3221-5660,

Caçapava-SP - E-mail: cacapaval@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001817-36.2024.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - PROFISSIONAIS DE APOIO**
 Requerente: **Lucas Ian da Silva Santos**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCILIO MOREIRA DE CASTRO**

Vistos.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se e atente-se.

Fls. 39/40: recebo como emenda à petição inicial. Providencie a serventia a exclusão da Prefeitura Municipal de Caçapava do polo passivo da ação.

Trata-se de **ação ordinária de obrigação de fazer contra a(s) Fazenda(s) Pública(s) Estadual**, na qual a parte autora alega possuir hiperatividade e deficiência intelectual, com comprometimento significativo do comportamento, bem como atraso no desenvolvimento psíquico com dificuldade de aprendizagem (CID-10 F71), e necessitar acompanhamento de Professor Auxiliar/Apoio para melhor desenvolvimento e entendimento, direcionado às dificuldades básicas de defasagem acadêmica que possui, conforme expressa recomendação/documento(s) médico(s) de fls. 18/20.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 34/35.

Pois bem.

A probabilidade do direito e o perigo de dano encontram-se comprovados a fls. 18/20. A negativa administrativa às fls. 21/28. Nesse quadro fático-jurídico, evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano, presente a reversibilidade, **concedo a tutela de urgência**, obrigando a parte requerida a **fornecer** professor auxiliar para acompanhar o requerente no período escolar, sem necessidade de atenção exclusiva.

A fixação de multa em caso de descumprimento injustificado desta decisão, por falta de sinais de sua necessidade agora, poderá ser analisada noutra oportunidade, consignando-se, todavia, que eventual conduta negativa, abusiva ou recalcitrante geradora de angústia ou aflição à parte e desprestígio ao Poder Judiciário será fator de influência na decisão.

Enfim, **INTIME(M)-SE** com urgência o(s) representante(s) legal(ais)/autoridade(s) competente(s) da(s) Fazenda(s) requerida(s) para cumprimento da liminar e **CITE(M)-SE** a(o)(s) ré(u)(s) acima qualificada(o)(s), pelo **procedimento comum**, para os termos da ação, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, ficando advertida(o)(s) que o **prazo de 15 dias (30 dias - art. 183 do CPC) para apresentar(em) defesa**, sob pena de revelia (presunção de veracidade dos fatos articulados na vestibular).

Por fim, deixo de designar **AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA**. A lide trata de direito relativamente indisponível da Fazenda Pública e, a rigor, em diversos casos semelhantes não se logra composição. Caso queiram, ademais, poderão as partes requerer o ato processual mais à frente. Assim, são evitados atos sem efeito prático, desnecessários e/ou procrastinatórios (art. 139, incs. V e VI, e art. 334, ambos do CPC, e Enunciado n. 35



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

1ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3221-5660,

Caçapava-SP - E-mail: cacapaval@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do ENFAM)

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício ou comunicação bastante para todos os fins, especialmente, para o cumprimento célere da liminar concedida mediante impressão e encaminhamento pela própria parte interessada com comprovação imediata nos autos do protocolo junto à parte requerida. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, observando-se o art. 212 do CPC.

Int.

Caçapava, 28 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**